



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13899.000768/2005-81
Recurso nº 334.933 Voluntário
Acórdão nº **1402-00.188 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 19 de maio de 2010
Matéria DCTF - multa por atraso na entrega
Recorrente INDECA Indústria e Comércio de Cacau Ltda.
Recorrida Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campinas/SP

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2002

MULTA POR ATRASO. DCTF. ENTREGA.

Restando caracterizada a entrega em atraso de DCTF, e estando o contribuinte obrigado a sua apresentação, é devida a exigência de multa pelo descumprimento da obrigação acessória.

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE.

O instituto da denúncia espontânea não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte cumprir obrigação acessória, em atraso. (Acórdão: CSRF/01-04.920)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Ausente, momentaneamente, o conselheiro Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira.

(assinado digitalmente)

Albertina Silva Santos de Lima - Presidente.

(assinado digitalmente)

Frederico Augusto Gomes de Alencar - Relator.

EDITADO EM: 14/10/2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Albertina Silva Santos de Lima (Presidente de Turma), Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira (vice-Presidente), Antonio José Praga de Souza, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Maria Antonieta Lynch de Moraes e Sergio Luiz Bezerra Presta.

Relatório

INDECA Indústria e Comércio de Cacau Ltda recorre a este Conselho contra decisão de primeira instância proferida pela 1ª Turma da DRJ Campinas/SP, pleiteando sua reforma, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF).

Por pertinente, transcrevo o relatório da decisão recorrida (*verbis*):

“Trata-se de exigência de multa por atraso na entrega das DCTF ano calendário 2002 (1º, 2º, 3º e 4º trimestres), exigindo crédito tributário total de R\$ 671.608,55.

2. Impugnando tempestivamente a exigência, argumenta o contribuinte, em síntese: “... ao invés de propor, houve a imediata a aplicação de multa, constata-se que qualquer auto de infração deverá ser precedido de **intimação**, o que não ocorreu, ...”; a espontaneidade na entrega, o que ensejaria a aplicação do art. 138 do CTN, com conseqüente exclusão da penalidade.”

A DRJ proferiu em 20/12/2005 o Acórdão nº 11.758 (fls. 15-18), que traz a seguinte ementa:

“DCTF. INTIMAÇÃO PRÉVIA. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA. ESPONTANEIDADE. INFRAÇÃO DE NATUREZA FORMAL. Tratando-se de procedimento sumário de revisão interna da declaração, permitido pela legislação, desnecessário qualquer procedimento fiscal prévio. O princípio da denúncia espontânea não inclui a prática de ato formal, não estando alcançado pelos ditames do art. 138 do Código Tributário Nacional.”

Contra a aludida decisão, da qual foi cientificada em 18/01/2006 (A.R. de fl. 22), a recorrente interpôs recurso voluntário em 13/02/2006 (fl. 23-29) onde reafirma os termos da impugnação e, pugna pela admissibilidade do recurso voluntário sem depósito recursal ou arrolamento de bens no montante de 30% da exigência fiscal, restrição estabelecida com base no art. 33, §2º, do Decreto nº 70.235/72.

A Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por meio do Acórdão nº 302-37.780, de 21 de junho de 2006 (fls. 47-50), negou segmento ao recurso voluntário por falta do arrolamento de bens e direitos de valor equivalente a 30% (trinta por cento) da exigência fiscal definida na decisão, conforme previsto no citado art. 33, §2º, do Decreto nº 70.235/72.

Com base na declaração de inconstitucionalidade do referido §2º do art. 33 acima, a recorrente obteve decisão judicial em seu favor, determinando a apreciação do recurso voluntário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Frederico Augusto Gomes de Alencar.

De se considerar, primeiramente, a admissibilidade do recurso voluntário apresentado, com base na declaração de inconstitucionalidade do retro-mencionado §2º do art. 33 do Decreto nº 70.235/72 (RE 388359/PE, rel. Min. Marco Aurélio, 02/04/2007).

Presentes os demais requisitos de admissibilidade, é de se conhecer do recurso voluntário apresentado.

Conforme relatado, trata-se de exigência de penalidade por descumprimento de obrigação acessória. Na espécie, multa por atraso na entrega das DCTF relativas ao ano calendário 2002 (1º, 2º, 3º e 4º trimestres).

Quanto ao alcance, para o caso em apreço, dos benefícios da denúncia espontânea, é entendimento assente, tanto na doutrina quanto na jurisprudência, que as responsabilidades autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência de um fato gerador, não estão alcançadas pela denúncia espontânea prevista no art. 138 do CTN.

Por bem representado em acórdão da lavra do i. Conselheiro Antonio José Praga de Souza, transcrevo os argumentos, os quais adoto no presente Voto, que serviram de base para julgamento em caso similar.

“De plano, registro que não assiste razão ao recorrente quando pleiteia os benefícios da denúncia espontânea no presente caso, por se tratar de obrigação acessória, puramente formal, de entrega de declaração. Já é entendimento assente, tanto na doutrina quanto na jurisprudência, que as responsabilidades autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência de um fato gerador, não estão alcançadas pela denúncia espontânea prevista no art. 138 do CTN.

A figura da denúncia espontânea, contemplada no artigo 138 da Lei nº 5.172/66 – Código Tributário Nacional – argüida pelo recorrente, é inaplicável, porque juridicamente só é possível haver denúncia espontânea de fato desconhecido pela autoridade, o que não é o caso do atraso na entrega da Declaração de Rendimentos de IRPF que se torna ostensivo com o decurso do prazo fixado para a entrega tempestiva da mesma.

Apresentar a declaração de rendimentos é uma obrigação para aqueles que se enquadram nos parâmetros legais e deve ser realizada no prazo fixado pela lei. Por ser uma “obrigação de fazer”, necessariamente, tem que ter prazo certo para seu cumprimento e, se for o caso, por seu desrespeito, uma penalidade pecuniária. A causa da multa está no atraso do cumprimento da obrigação, não na entrega da declaração, que tanto pode ser espontânea como por intimação, em qualquer dos dois casos a infração ao dispositivo legal já aconteceu e cabível é, tanto num quanto noutro, a cobrança da multa.

Enfim, o fato de a declaração ter sido apresentada espontaneamente não implica na exclusão da penalidade, conforme entendimento pacífico da Câmara Superior de Recursos Fiscais, a exemplo dos julgados abaixo, cuja ementa transcreve-se:

*“IRPF – MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. A apresentação da declaração de ajuste anual do imposto de renda fora do prazo legal, sujeita o contribuinte à multa por atraso no valor de R\$165,74, quando este seja superior a 1% do imposto devido. **DENÚNCIA ESPONTÂNEA - O instituto da denúncia espontânea não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a declaração do imposto de renda. Recurso improvido.**” Acórdão: CSRF/01-04.920*

“IRPF – MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS – A partir do exercício de 1995, a entrega extemporânea da declaração de rendimentos sujeita-se à aplicação da multa prevista no artigo 88 da Lei 8.981/1995.

***DENÚNCIA ESPONTÂNEA – O instituto da denúncia espontânea, previsto no art. 138 do CTN, não alcança o cumprimento extemporâneo de obrigação acessória.**” Acórdão: CSRF/01-03.721”*

...”

No que tange às demais alegações da peça recursal, entende-se que foram adequadamente enfrentadas na decisão de 1ª instância, não merecendo reparos, pelo que se pede vênia para adotar seus fundamentos, a seguir transcritos:

“...

4. É de se registrar que o atraso na entrega da declaração é ostensivo, evidente por si só e, enquanto tal, desnecessário qualquer procedimento fiscal prévio. Ademais, trata-se de procedimento sumário de revisão interna da declaração, permitido pela legislação.

5. Pondera-se, ainda, que, consoante o parágrafo único do artigo 142 do CTN, a atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional. E, por ser o lançamento ato privativo da autoridade administrativa é que a lei atribui à Administração o poder de impor, por meio da legislação tributária, ônus e deveres aos particulares, denominados, genericamente, “obrigações acessórias”, que têm por objeto as prestações, positivas ou negativas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos (art. 113, § 2º do CTN). Quando a obrigação acessória não é cumprida, fica subordinada à multa específica (art. 113, § 3º, do CTN). Assim é que a Administração exige do particular diversos procedimentos.

6. No caso, a obrigação acessória implicou não só o cumprimento do ato de entregar a declaração, como também, o dever de fazê-lo no prazo previamente determinado, independentemente de qualquer procedimento fiscal. Portanto, havê-la entregue, tão só, não exime o contribuinte da penalidade, posto que esta está claramente definida, tanto para a hipótese da não entrega, quanto para o caso de seu implemento fora do tempo determinado.

7. Qualquer entendimento em contrário implicaria tornar letra morta os dispositivos legais em apreço, o que viria, inclusive, a desestimular o cumprimento da obrigação acessória no prazo legal.

8. Quanto à figura da denúncia espontânea, contemplada no art. 138 do CTN, frise-se a sua inaplicabilidade ao fato, porque, juridicamente, só é possível haver denúncia espontânea de fato desconhecido pela autoridade, o que não é o caso do atraso na entrega da declaração, que se torna ostensivo com o decurso do prazo fixado para a sua entrega tempestiva.

9. Sobre o assunto, foi o seguinte o posicionamento do STJ em decisão unânime de sua Primeira Turma provendo o RE da Fazenda Nacional nº 246.963/PR (acórdão publicado em 05/06/2000 no Diário da Justiça da União – DJU-e):

Tributário. Denúncia espontânea. Entrega com atraso de declaração de contribuições e tributos federais – DCTF. 1. A entidade “denúncia espontânea” não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a Declaração de Contribuições e Tributos Federais – DCTF. 2. As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138, do CTN. 3. Recurso especial provido.

10. Digno de transcrição o seguinte trecho do voto do relator, Min. José Delgado:

A extemporaneidade na entrega de declaração do tributo é considerada como sendo o descumprimento, no prazo fixado pela norma, de uma atividade fiscal exigida do contribuinte. É regra de conduta formal que não se confunde com o não pagamento do tributo, nem com as multas decorrentes por tal procedimento.

A responsabilidade de que trata o art. 138, do CTN, é de pura natureza tributária e tem sua vinculação voltada para as obrigações principais e acessórias àquelas vinculadas.

As denominadas obrigações acessórias autônomas não estão alcançadas pelo art. 138, do CTN. Elas se impõem como normas necessárias para que possa ser exercida a atividade administrativa fiscalizadora do tributo, sem qualquer laço com os efeitos de qualquer fato gerador do mesmo.

A multa aplicada é em decorrência do poder de polícia exercido pela administração pelo não cumprimento de regra de conduta imposta a uma determinada categoria de contribuinte.

11. Cite-se, ainda, Acórdão da Câmara Superior de Recursos Fiscais nº 02-01.046, sessão de 18/06/01, assim ementado:

DCTF – MULTA POR ATRASO NA ENTREGA – ESPONTANEIDADE – INFRAÇÃO DE NATUREZA FORMAL. O princípio da denúncia espontânea não inclui a prática de ato formal, não estando alcançado pelos ditames do art. 138 do Código Tributário Nacional. Recurso Negado.

...”

Ex positis, nego provimento ao recurso voluntário para manter a exigência fiscal conforme apurada.

Sala das Sessões, em 19 de maio de 2010.

(assinado digitalmente)

Frederico Augusto Gomes de Alencar - Relator.

CÓPIA